

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 504, de 28 de dezembro de 2021.

O(a) **Prefeito(a) Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei renomeia o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 504, de 28 de dezembro de 2021, que passará a ser identificado como § 1º, mantida a redação original e acrescenta os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao artigo 4º para dispor que a fiscalização do sistema de estacionamento rotativo e a lavratura de autos de infração de trânsito serão realizadas exclusivamente por agentes públicos da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB, vedada à concessionária a prática de atos de fiscalização ou comunicação que sirvam de fundamento para penalidades de trânsito, e dá outras providências.

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 504, de 28 de dezembro de 2021, passará a ser identificado como § 1º, mantida a redação original.

Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar nº 504, de 28 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º:

“§ 2º Fica vedada a prática de qualquer ato de fiscalização ou comunicação, por parte da concessionária, que sirva de base para imposição de infração e penalidade de trânsito.

§ 3º a constatação do descumprimento das regras de uso do sistema de estacionamento rotativo municipal que enseja infração de trânsito, bem como a lavratura dos respectivos autos de infração de trânsito, será realizada exclusivamente por agentes públicos integrantes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMOB).

§ 4º Fica vedado à concessionária do estacionamento rotativo:

- I – utilizar sistemas próprios, equipamentos, veículos, câmeras ou colaboradores para identificar supostas irregularidades com o objetivo de informar a SEMOB para fins de autuação;
- II – armazenar, tratar ou compartilhar dados de placas e padrões de circulação com finalidade sancionatória de trânsito.

§ 5º O Poder Executivo fica desde já autorizado a realizar os aditamentos ao contrato de concessão nº 558/2022/PMC, em razão das alterações desta lei.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta reforça a natureza indelegável do poder de polícia sancionatório, ao reservar à autoridade e aos agentes públicos a detecção da infração e a lavratura do auto de infração

O Código de Trânsito Brasileiro no § 2º do art. 280 prevê que “a infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito” já o § 4º do mesmo artigo define quem são os agentes da



autoridade de trânsito “servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência”, neste sentido é claro que compete ao agente público (independentemente da forma de ingresso) a competência para fiscalizar e autuar as infringências as normas de trânsito.

O art. 3º da RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 918, DE 28 DE MARÇO DE 2022, dispõe que “Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente”, ou seja, a infração **deve ser constatada** pela autoridade e não pela concessionária.

A experiência recente do rotativo em Cuiabá revelou assimetria de incentivos quando o particular que explora a cobrança também identifica e comunica supostas irregularidades para fins de multa — prática que suscita questionamentos sobre imparcialidade, impessoalidade e controle da atividade sancionatória.

A presente alteração elimina o conflito de interesses ao vedar o uso, pela SEMOB, de comunicações da concessionária como base para autuação, preservando a segurança jurídica dos usuários e a legitimidade da fiscalização.

Há **robusta manifestação pública** de insatisfação dos cidadãos e do comércio local quanto ao modelo atual. Compilam-se abaixo **exemplos representativos**:

1. **Volume de notificações para multas: desde fevereiro de 2024**, a concessionária **CS Mobi** teria **encaminhado mais de 80 mil notificações** à SEMOB para fins de autuação — apontada como “indústria da multa”.
2. **Impacto econômico no Centro e reclamações de comerciantes: esvaziamento** do comércio e confusão de motoristas com o sistema, especialmente no início da cobrança do rotativo.
3. **Canal oficial de denúncias da SEMOB (“Fiscalizap”)**: o Município já mantém **WhatsApp oficial** para **denúncias de trânsito**, o que evidencia a **capacidade operacional** de receber informações diretamente do cidadão e **fiscalizar com agentes públicos**, sem intermediação da concessionária. [\[1\]](#)
4. **Reclamações individuais** em plataformas de defesa do consumidor, usuários relatam **multas indevidas** após pagamento, ausência de registro de quitação e **dificuldades no uso do aplicativo**, o que sugere necessidade de **aprimorar a atuação estatal direta** na fiscalização e comunicação com o usuário. [\[2\]](#)

A alteração proposta **restaura a centralidade do poder público** na fiscalização de trânsito, **elimina conflito de interesses, reduz contestações e aprimora a confiança** dos cidadãos no sistema. Com agentes públicos responsáveis por **detectar e autuar**, e com a participação direta do cidadão via canais oficiais, o Município confere **maior transparência e legitimidade** ao rotativo, sem impedir que a concessionária continue a **operar e manter o serviço** dentro dos limites contratuais.

Posto isto, peço aos meus Nobres Colegas a cooperação na análise e aprovação desta Lei.

[\[1\] https://www.cuiaba.mt.gov.br/noticias/semob-disponibiliza-whatsapp-para-denuncias-sobre-transito-na-capital](https://www.cuiaba.mt.gov.br/noticias/semob-disponibiliza-whatsapp-para-denuncias-sobre-transito-na-capital)

[\[2\] https://www.reclameaqui.com.br/digipare/multa-indevida-apos-pagamento-de-estacionamento-rotativo-em-area-publica-em-cuiaba_wIYc-Wj2OZ6eza8E/?utm_source=chatgpt.com](https://www.reclameaqui.com.br/digipare/multa-indevida-apos-pagamento-de-estacionamento-rotativo-em-area-publica-em-cuiaba_wIYc-Wj2OZ6eza8E/?utm_source=chatgpt.com)

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 14 de agosto de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400370033003000380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

Baixinha Giraldele (Câmara Digital) - SD

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400370033003000380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

